

ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO NO ART. 18-A DA LEI 7.098 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998 QUE CONSOLIDA NORMAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Delegado Claudinei, a Proposição visa acrescentar o parágrafo único ao Art. 18A da Lei 7.098 d 30 de dezembro de 1998 que “*Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*”, com objetivo de estabelecer a responsabilidade pela comprovação da exportação da mercadoria aos seguintes responsáveis: I – empresa comercial exportadora, inclusive trading ou responsável equiparado; II – armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro; III – remetente da mercadoria.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende acrescentar o artigo 18A com objetivo de responsabilizar pela comprovação da exportação da mercadoria as I- empresa comercial

exportadora, inclusive trading ou responsável equiparado; II – armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro; e III – remetente da mercadoria.

Ocorre que autor do projeto ao estabelecer a responsabilidade pela comprovação da exportação ao armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, cria uma obrigação inconstitucional, face ao sigilo fiscal que as operações realizadas pelos exportadores possuem.

A Constituição consagra o sigilo fiscal através da espécie do gênero sigilo, que ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, bem como pela violação ao disposto no art. 198 do CTN, – estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CTN - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em

razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa promover a política de criação de postos de trabalhos para jovens inexperientes, concedendo oportunidade de emprego, o projeto de lei em comento mostra-se louvável, visto que a inserção do jovem no mercado de trabalho não tem sido tarefa fácil, pois dentre as poucas vagas de trabalho existentes, raras são aquelas destinadas aos jovens com pouca ou sem nenhuma experiência.

Tem-se, portanto, que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do exportador, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O fato de existirem dados não protegidos por sigilo fiscal não significa que podem ser fornecidos ou franqueados a qualquer pessoa.

Outrossim, o Fisco possui ferramentas e sistemas capazes de averiguar em tempo real se houve ou não a efetiva exportação, podendo, através de medidas de inteligência, minimizar qualquer risco ou prejuízo ao erário público.

Posto isso, entendemos ser desnecessária além de inconstitucional a criação desta responsabilidade, vejamos:

PORTARIA RFB Nº 2344, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros.

Desse modo, entendemos que **se faz necessário a retirada do inciso II do parágrafo único do Art. 18A** da Lei 7.098 d 30 de dezembro de 1998 do Projeto de Lei 350/2021, pelo que, sugerimos que a sua redação fique do seguinte modo:

“Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no art. 18-A da Lei 7.098/1998 com a seguinte redação:

Art. 18-A (...)

Parágrafo único. A comprovação de exportação da mercadoria deve ser realizada pelos seguintes responsáveis:

- I – Empresa comercial exportadora, inclusive trading ou responsável equiparado;***
- II – Remetente da mercadoria;***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, entendemos que, com a referida ressalva, o projeto irá para atender as exigências legais acima demonstradas.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **Favorável com Ressalvas ao PL 821/2021**, por entender necessário retirar o inciso II do texto do Projeto de Lei 350/2021, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, bem como pela violação ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente Fecomércio/MT